



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.720188/2010-38
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-003.365 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2019
Matéria DCOMP. SALDO NEGATIVO DE CSLL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INTEMPESTIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO
Recorrente CONSTRUTORA ZAG LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.

Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza manifestação de inconformidade, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Apesar da tempestividade do recurso voluntário, o mesmo não enfrentou a preliminar decidida pela instância de piso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário nos termos e voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Abel Nunes de Oliveira Neto, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Leticia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata o presente processo de Recurso Voluntário ao Acórdão de nº 02-27.624, de 14/07/2010, proferido pela 3ª Turma da DRJ/BHE em que julgou a Manifestação de Inconformidade Não Conhecida, apresentada pela Contribuinte, não se reconhecendo, portanto, o alegado direito creditório.

A seguir, transcrevo excertos dos termos e fundamentos da decisão recorrida:

Relatório

Contra o interessado acima identificado foi emitido o despacho decisório de fl. 02, por meio do qual a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 23675.72888.190907.1.7.03-1000, foi homologada parcialmente.

Consta do despacho decisório, que a homologação parcial da compensação declarada foi motivada pela insuficiência do crédito reconhecido para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo. Tal crédito se refere a saldo negativo de CSLL do exercício de 2003 no valor de R\$ 21.667,07

O valor do débito indevidamente compensado é igual a R\$ 3.917,72 (principal).

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: arts. 165 e 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), Inciso II do parágrafo 1º do art 6º, art. 28 e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996 e art. 4º da IN SRF nº 900, de 2008.

A ciência do despacho decisório se deu em 20/10/2009 (fl.11).

Em 22/01/2010, foi apresentada a manifestação de inconformidade de fl.01. Nela o contribuinte apresenta as seguintes razões de discordância:

- vem, no prazo legal, apresentar manifestação de inconformidade ao indeferimento de seu pleito;*
- no PER/DCOMP nº 23675.72888.190907.1.7.03-1000, foi informado, indevidamente, o crédito a ser compensado. O valor declarado foi de R\$21.667,07 relativo ao crédito de saldo negativo da CSLL do ano de 2002, e o débito de R\$24/164,28.;*
- deixou-se de informar no referido PER/DCOMP o complemento do crédito utilizado para a quitação dos débitos, referente ao saldo negativo de CSLL do ano de 2001, no valor de R\$9.646,04, conforme demonstrado na Ficha 17 da DIPJ/2002*
- a vista do exposto, pede-se que a manifestação de inconformidade seja acolhida.*

Voto

A manifestação da autuada é intempestiva.

Conforme já relatado, a ciência do despacho decisório se deu em 20/10/2009. De acordo com o inciso II do art. 23 do Dec. n.º 70.235, de 1972, a intimação pode ser feita por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. De acordo com o § 2º do mesmo art. 23 do Dec. n.º 70.235, considera-se feita a intimação, quando por via postal, na data do seu recebimento. Na fl. 11, consta cópia da Tela que comprova a entrega do Despacho Decisório no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo no dia 20/10/2009.

Conforme previsto no § 9º, combinado com o § 7º, ambos do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, bem como no art. 15 do Dec. 70.235, de 1972, é de 30 dias, contado da ciência do despacho decisório, o prazo regulamentar para contestação da não-homologação da compensação. Visto que a intimação do despacho decisório se deu em 20/10/2009 (terça-feira), referido prazo se encerrou em 19/11/2009 (quinta-feira). O documento constante na fl. 01 só foi apresentado em 22/01/2010, após o encerramento do prazo.

De acordo com o § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, incluído pela Lei nº10.833, de 2003, a manifestação de inconformidade de que trata o seu § 9º obedecerá ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadra-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

Assim sendo, ao caso se aplica o disposto no ADN CST n.º 15, de 1996:

“O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e nos arts. 15 e 21 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993.

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. ”

De acordo com o entendimento acima, a petição de fl. 01 instaura a fase litigiosa, uma vez que foi suscitada a tempestividade como preliminar. Entretanto, não se toma conhecimento das questões de mérito, porque seu julgamento é incompatível com o julgamento da preliminar de tempestividade, que não foi acolhida (art. 28 do Dec. n.º 70.235, de 1972).

Em face do exposto, voto por julgar intempestiva a manifestação de inconformidade e por não tomar conhecimento das questões de mérito suscitadas.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada da decisão do referido acórdão, o Contribuinte interpõe Recurso Voluntário onde, após um breve relato do indeferimento ao seu direito alegado, reitera seus argumentos expendidos na manifestação de inconformidade:

I - PRELIMINARMENTE

1.1. DO CABIMENTO DO REMÉDIO RECURSAL

Ab initio, importa asseverar o cabimento do presente Recurso Voluntário, eis que encontra previsão expressa no art. 33 do Decreto n.º. 70.235, de 06/03/1972, in verbis:

"Art 33. Da decisão cabe recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

Assim, insurgindo-se a Recorrente em face de Acórdão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - Belo Horizonte (MG), de 14/ 07/2010, incontestemente o cabimento do presente.

1.2. DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Não menos evidente a tempestividade do recurso. Nos termos do sobredito dispositivo legal, o contribuinte, após intimado da decisão recorrível, possui o prazo de até 30 (trinta) dias para interpor Recurso Voluntário.

In casu, tem-se que a ciência da decisão recorrida deu-se em 24/08/2010 (terça-feira), pelo que vem a termo o trintídio legal em 23/09/ 2010 (quinta-feira), prazo este regamente observado pela Recorrente, pelo que tempestivo o presente.

II - DA HIPÓTESE

A Recorrente teve homologada parcialmente a compensação operada por meio da PER/ DCOMP n.º 23675.72888.190907.1.7.03-1000 que apresentou como débito a compensar o valor de R\$ 24.464,28 (vinte e quatro mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos) e como crédito o montante de R\$ 21.667,07 (vinte e um mil, seiscentos e sessenta e sete reais e sete centavos) referente a saldo negativo de CSLL.

A fiscalização então considerou como débito indevidamente compensado o valor principal de R\$ 3.917,72 (três mil, novecentos e dezessete reais e setenta e dois centavos).

Todavia, a Recorrente, por um erro no preenchimento da PER/ DCOMP, deixou de informar na referida declaração crédito de R\$ 9.646,04 (nove mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quatro centavos). referente a saldo negativo de CSLL apurado no ano de 2001, conforme demonstrado na Ficha 17 da Declaração de

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - DIPJ de 2002 (cópia anexa).

Apresentada Manifestação de Inconformidade requerendo fosse reconsiderada a homologação parcial pelo erro material acima exposto, entendeu a 3ª Turma por julga-la intempestiva, sem adentrar ao mérito.

Sem razão, contudo, o decisum proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG.

III - DOS FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

DO ERRO MATERIAL E DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO FISCO

Não obstante o Acórdão recorrido não ter adentrado ao mérito do caso em tela, necessário ressaltar que a compensação não ocorreu em sua integralidade por erro material no preenchimento da referida PER/ DCOMP, pois demonstrado está pela DIPJ anexa que havia um crédito de R\$ 9.646,04 a ser compensado com o débito de R\$ 3.917,72.

Em outras palavras, não houve um débito indevidamente compensado, mas sim um erro no preenchimento da PER/ DCOMP.

Vê-se que a Recorrente agiu dentro da mais estrita boa-fé, deixando, todavia, por equívoco, de informar um valor que é seu de direito e que permitiria a compensação por completo do débito tributário.

Ad argumentandum, reforça-se que a reconsideração da decisão recorrida com a conseqüente homologação integral da compensação não acarretará qualquer prejuízo aos cofres públicos, haja vista o direito ao crédito que a Recorrente possui.

IV. DO PEDIDO

Ex vi do exposto, próprio e tempestivo que é o presente recurso, requer a Recorrente seja o mesmo provido, com a conseqüente reforma da decisão recorrida para ' O homologar integralmente a compensação operada por meio da PER/ DCOMP n 23675.72888.190907.1.7.03-1000

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano

Apesar da tempestividade do Recurso Voluntário apresentado, dele não se deve conhecer.

De se mostrar.

O recurso apresentado a este Colegiado, apesar de ser tempestivo, não enfrentou a preliminar considerada na decisão de piso, onde se julgou pela **intempestividade** da manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório.

No recurso voluntário, a Recorrente, inicialmente, esclarece que, "*...irresignada com o Acórdão, acima citado, que julgou intempestiva a Manifestação de Inconformidade apresentada, vem interpor o presente RECURSO VOLUNTÁRIO...*".

Entretanto, em seu recurso voluntário, limita-se a mencionar os artigos pertinentes aos prazos recursais de apresentação de recurso voluntário, silenciando-se quanto à intempestividade de sua manifestação de inconformidade dirigida à primeira instância.

Oportuno reproduzir o decidido pela DRJ:

Conforme previsto no § 9º, combinado com o § 7º, ambos do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, bem como no art. 15 do Dec. 70.235, de 1972, é de 30 dias, contado da ciência do despacho decisório, o prazo regulamentar para contestação da não-homologação da compensação. Visto que a intimação do despacho decisório se deu em 20/10/2009 (terça-feira), referido prazo se encerrou em 19/11/2009 (quinta-feira). O documento constante na fl. 01 só foi apresentado em 22/01/2010, após o encerramento do prazo.

De acordo com o § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, incluído pela Lei n.º 10.833, de 2003, a manifestação de inconformidade de que trata o seu § 9º obedecerá ao rito processual do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadra-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

Assim sendo, ao caso se aplica o disposto no ADN CST n.º 15, de 1996:

“O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 e nos arts. 15 e 21 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993.

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. ”

De acordo com o entendimento acima, a petição de fl. 01 instaura a fase litigiosa, uma vez que foi suscitada a

Processo n° 10680.720188/2010-38
Acórdão n.º **1401-003.365**

S1-C4T1
Fl. 195

tempestividade como preliminar. Entretanto, não se toma conhecimento das questões de mérito, porque seu julgamento é incompatível com o julgamento da preliminar de tempestividade, que não foi acolhida (art. 28 do Dec. n.º 70.235, de 1972).

Em face do exposto, voto por julgar intempestiva a manifestação de inconformidade e por não tomar conhecimento das questões de mérito suscitadas.

Conclusão

É o voto, pelo não conhecimento do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano